

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHÁLIA CORRÊA GAZOLLI

**DIREITO DA PERSONALIDADE DO FALECIDO E SEU EXERCÍCIO POR
SUCESSORES DIANTE DE CRIAÇÕES NÃO AUTORIZADAS COM
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM ATRIBUTO DE
CELEBRIDADES**

**VITÓRIA
2024**

NATHÁLIA CORRÊA GAZOLLI

**DIREITO DA PERSONALIDADE DO FALECIDO E SEU EXERCÍCIO POR
SUCESSORES DIANTE DE CRIAÇÕES NÃO AUTORIZADAS COM
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM ATRIBUTO DE
CELEBRIDADES**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Bruno Costa Teixeira

VITÓRIA
2024

RESUMO

A presente pesquisa objetiva examinar a questão acerca do direito da personalidade de celebridades falecidas que são recriadas por meio da inteligência artificial sem autorização dos herdeiros e como isso afeta o seu exercício do direito de imagem e a preservação da imagem-atributo de pessoas públicas. Este estudo aborda a como a legislação brasileira tutela acerca da proteção desses direitos e como são executados quando há uma relação *post mortem*, como no caso de famosos que faleceram, e o devido exercício da proteção à personalidade e imagem realizadas por seus herdeiros e sucessores. Analisou-se, portanto, como as criações feitas por inteligência artificial não autorizadas por seus legitimados podem ferir diretamente na imagem-atributo. Portanto, esse trabalho propõe uma reflexão acerca da necessidade dos herdeiros e sucessores de famosos já falecidos realizarem a devida tutela visando a proteção dos direitos do falecido e realizarem uma análise profunda da imagem-atributo dele antes de ceder os direitos de imagem para algo que possa prejudicá-la.

Palavras-chave: inteligência artificial; direito da personalidade; direito de imagem; *deep fake*; imagem-atributo.

ABSTRACT

This research aims to examine the issue of the personality rights of deceased celebrities who are recreated through artificial intelligence without the authorization of their heirs and how this affects their exercise of the right to image and the preservation of the image-attribute of public persons. This study looks at how Brazilian legislation protects these rights and how they are enforced when there is a post-mortem relationship, as in the case of famous people who have died, and the proper exercise of the protection of personality and image by their heirs and successors. We therefore analyzed how creations made by artificial intelligence that are not authorized by their legitimates can directly harm the image-attribute. Therefore, this paper proposes a reflection on the need for heirs and successors of deceased celebrities to take due care to protect the rights of the deceased and carry out an in-depth analysis of their image-attribute before assigning their image rights to something that could harm it.

Keywords: artificial intelligence; personality rights; image rights; deep fake; image-attribute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMO O APRENDIZADO DA MÁQUINA FUNCIONA.....	9
2. A PERSONALIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL A FIM DE GARANTIR PROTEÇÃO JURÍDICO A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES.....	12
2.1. Direito de personalidade de entes falecidos.....	13
2.2. Limitação voluntária dos direitos da personalidade.....	15
2.3. O exercício das liberdades comunicativas dentro do direito da personalidade..	16
2.4. O direito de imagem.....	18
2.5 Exercício do direito de imagem na internet.....	20
3. O FUNCIONAMENTO PRÁTICO ACERCA DOS MODELOS ARTIFICIAIS EXISTENTES QUE SÃO ACESSÍVEIS E ATUAIS.....	22
4. A PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE <i>DEEP FAKES</i>: CONCEITO E EXEMPLOS.....	25
4.1. Exemplos práticos acerca da produção não autorizada de <i>deep fakes</i> e seus prejuízos.....	26
4.2. <i>Deep fake</i> de celebridades já falecidas.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O avanço das novas tecnologias no mundo moderno, por meio da Quarta Revolução Industrial, que está presente até os dias atuais, possibilitou o surgimento das chamadas inteligências artificiais, mais conhecida como IA. Tal tipo de inteligência foi criado com a finalidade de otimizar o tempo e simular, no meio tecnológico, a cognição humana, de modo que possam tomar decisões de forma autônoma, independente e rápida. (RANDONCORP, 2022).

Em seu livro “Não-coisas”, o filósofo Byung-chul Han, traz uma reflexão aprofundada acerca da questão da inteligência artificial rudimentar no mundo moderno, lembrando o fato que ela é limitada a certos tipos de informação e que há um guia para elas, a fim de reconhecer padrões e realizar correlações: “A inteligência artificial, por outro lado, processa fatos, dados, constantes. Ela não pode criar novos fatos para si mesma” (HAN, 2022, p. 40).

Em relação ao pensamento coisificado, já havia registros que Aristóteles, na Grécia Antiga, imaginava a possibilidade de objetos inanimados possuírem uma certa vontade própria, agindo de modo autônomo, sendo uma definição próxima ao que chamamos de inteligência artificial atualmente. O professor de história e apresentador do Podcast, História em Meia Hora, conceitua a inteligência artificial como: “A inteligência artificial é o ramo tecnológico e científico que tenta desenvolver máquinas cada vez mais inteligentes e autônomas, sempre com base nas informações que são dadas a ela” (HISTÓRIA, 2020).

Esse desenvolvimento outorgou a possibilidade de utilizar a imagem de celebridades em publicidades ou atrelado a qualquer veículo de mídia. Com isso, surgiu a necessidade da devida regulamentação e entender quais os direitos que estão atrelados à recriação de pessoas famosas pela inteligência artificial, mais especificamente de entes falecidos.

De início, para entender as criações por inteligência artificial das celebridades, deve-se compreender as diferenças dos tipos de tutela da imagem, diferenciando a imagem-retrato da imagem-atributo, sendo necessário para proteção do direito de

imagem. Dessa forma, a imagem-retrato está diretamente relacionada à fisionomia da pessoa, ligada a características físicas, já a imagem-atributo está direcionada ao conjunto de atributos relacionados ao meio social em que se vive, sendo características mais relacionadas à personalidade do sujeito.

Rodolfo Pamplona define que os direitos da personalidade são aqueles que estão intrinsecamente relacionados com os atributos físicos, psíquicos e morais de uma pessoa, juntamente com a forma que ela se comporta perante a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023, p. 68).

Nesse aspecto, a proteção se vê em relação à integridade moral e com previsão expressa na Constituição, além de ser uma cláusula pétrea, no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O uso da imagem não pode ser algo irrestrito e sem o prévio consentimento de uso pelo titular deste direito. Além disso, deve-se estar interligado a uma finalidade específica, em um contexto anteriormente acordado para a cessão da imagem. Assim, deve ser analisado o fim que está dando para aquela imagem e, caso exista alguma discordância ou mudança de contexto, o consentimento também deve ser reavaliado, para que não haja violação de alguma forma da imagem-atributo das celebridades (TEFFÉ, 2017, p.180).

Ao tratarmos da proteção da imagem de celebridades falecidas que foram criadas por inteligência artificial, passaremos pelo direito à personalidade e seu exercício pelos herdeiros.

O método adequado e usado para este trabalho é o hipotético dedutivo, porque afinal, a partir de um problema de pesquisa que foi levantado, “como a legislação brasileira protege o direito da personalidade e da imagem de celebridades falecidas em relação a criações não autorizadas por herdeiros realizadas por inteligência artificial? E como essa autorização se relaciona com a preservação da imagem-atributo?”, procura-se verificar a hipótese de que uma recriação feita foi

inteligência artificial de uma pessoa pública falecida, seja ela em formato de áudio, vídeo ou imagem, sem uma prévia análise e autorização adequada de seus herdeiros pode gerar grandes impactos a sua imagem-atributo perante seus fãs e a sociedade.

As bases teóricas que servem de norte para esse trabalho são principalmente o conceito de direito da personalidade *post mortem*, desenvolvido pela autora Carina Kelly Gonçalves em sua monografia, o entendimento acerca do direito de imagem na internet pela autora Chiara Teffé em sua dissertação de mestrado e a questão das *deep fakes* relacionando com o direito de imagem pelo autor Filipe Affonso em seu artigo para a Revista Brasileira de Direito Civil.

No capítulo 1, busca-se explicar o conceito e como as inteligências artificiais funcionam de maneira mais sintética a fim de compreender a sua base. No capítulo 2 busca-se explicar o direito de personalidade, como ele está previsto no ordenamento jurídico brasileiro e como o direito de imagem está interligado a ele. No capítulo 3, busca-se exemplificar e explicar o funcionamento de inteligências artificiais conhecidas como o *Chat GPT*¹, a fim compreender seu uso e impacto direto com o problema de pesquisa deste trabalho. No capítulo 4, busca-se explicar o conceito de *deep fake*, como ele atinge os direitos da personalidade e que gera prejuízos à imagem-atributo de celebridades, principalmente após a morte.

¹ Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 20 maio 2024.

1. O CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMO O APRENDIZADO DA MÁQUINA FUNCIONA

A inteligência artificial, conhecida como IA, é uma área da ciência da computação em que trabalha com a criação de sistemas capazes de aprender e agir por conta própria, como os seres humanos. O atual conceito surgiu em 1955 por John McCarthy, que era um professor de matemática do Dartmouth College e em 1956 apresentou uma conferência para tratar do assunto, já que estavam em busca de construir um computador capaz de realizar tarefas cognitivas por meio da linguagem. (BLIPBLOG, 2021)

A ideia central da inteligência artificial está ligada às suas capacidades e habilidades para aprender, prever, criar, entender e fazer algo que foi estipulado para ser realizado.

Dessa forma, surge a rede neural artificial, chamada de *neural nets*, estando interligada com o machine learning, que auxilia na identificação de padrões para que possa desenvolver uma resposta capaz de chegar próximo ao que um cérebro humano seria capaz de responder, replicando as nossas redes neurais para assim chegar a determinada conclusão. Essas redes neurais artificiais são criadas a partir dos dados de treinamento, conhecidos como *training data*, para que a IA seja capaz de levar ao resultado esperado. Assim, quando ambos estão devidamente alinhados com as propostas programadas, é possível receber uma resposta relacionada a uma informação em uma velocidade cada vez mais rápida. Assim, tarefas que levariam horas para ser feitas por um humano, uma inteligência artificial é capaz de realizar em poucos minutos e, em determinados casos, com uma precisão melhor que a nossa (IBM, 2021).

Existem dois tipos de redes neurais artificiais: a convolucional e a recorrente. A convolucional está ligada a identificar padrões, imagens, baseados nos princípios básicos de álgebra linear para que seja possível reconhecê-los. Já a recorrente trata da possibilidade de receber feedbacks de resposta com base em uma base de dados que seja capaz de indicar as respostas para aquelas indagações (IBM, 2021).

O *deep learning*, que é basicamente um aprendizado profundo interligado com o *machine learning*, são baseadas nas redes neurais artificiais a partir de treinamentos com dados disponíveis para ser capaz de absorver novas informações e desenvolver-se por conta própria, sem a necessidade que um ser humano realize qualquer tipo de intervenção. Assim, ao usá-lo, é possível que sejam analisados dados complexos (ORACLE, 2024).

Dessa forma, a inteligência artificial fica capaz de compreender informações atribuídas a ela, como identificar imagens ou desenvolver sobre uma ideia a qual foi solicitada do mesmo nível que um humano conseguiria responder. A partir disso, as redes neurais trabalham para processar dados que sejam complexos para chegar a uma solução a qual se aprendeu por meio desses neurônios artificiais. Outrossim, por o *deep learning* possuir a ligação com o *machine learning*, quanto mais informação for inserida em sua base de dados, mais precisos e melhores os resultados serão, como por exemplo, diferenciar uma imagem de um cachorro de um gato (AWS, 2023).

Não obstante, Uiara Pereira e Tarcisio Ferreira, em seu artigo reforça o funcionamento acerca do *machine* e *deep learning*:

Na inteligência artificial, através do Machine Learning e do Deep Learning, a máquina, sistema ou robô passa a aprender com as decisões anteriores advindas de seu treinamento, com os dados que nela são inseridos, mas também com os dados ela mesma coleta e armazena. Assim, através de feedbacks positivos ou negativos advindos dos usuários, o sistema se aprimora (PEREIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 123).

Apesar de serem interligados, o *machine learning* e o *deep learning* possuem funções diferentes. O *machine learning* refere-se a capacidade da própria máquina aprender a realizar um determinado comportamento partindo de dados pré determinados, sem necessariamente depender de um ser humano para realizar esse trabalho. Destarte, para a inteligência artificial ter um aprendizado e uma resposta melhor ao que se foi exigido, é necessário que haja uma vasta base de dados capaz de melhorar seu desempenho por conta própria (ALECRIM, 2019).

A partir do entendimento acerca do aprendizado da máquina é possível compreender a facilidade que atualmente se tem, pois não precisa mais entender sobre programação de modo aprofundado para usufruir da inteligência artificial, além de começar a ver mais a presença das IA's generativas. Com base nisso, podemos assimilar que a IA generativa parte do aprendizado de padrões de conteúdo para que a partir de um comando possa gerar algo totalmente novo, baseado no que foi solicitado para a máquina, porém estando interligado com o que ela aprendeu anteriormente.

Então, as aplicações da inteligência artificial generativa estão em diversas funcionalidades do nosso cotidiano, como produzir um texto, gerar uma imagem, vídeo, áudio, códigos, ou seja, qualquer informação que seja possível preencher com uma base de dados. Ademais, com os avanços tecnológicos previstos para essa área, cada vez mais os *prompts* solicitados estão com um nível de qualidade maior, como por exemplo, a habilidade da IA de gerar vídeos e imagens com mais definição e perfeição, principalmente quando se trata da reprodução da imagem de pessoas públicas (WENI, 2024).

2. A PERSONALIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL A FIM DE GARANTIR PROTEÇÃO JURÍDICA A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES

A personalidade é algo que se subdivide em dois aspectos: subjetivos e objetivos. Os subjetivos estão relacionados com a capacidade de ser titular de direitos e obrigações e os objetivos são aqueles que determinadas características ou atributos são objetos de proteção do sistema judicial. Desse modo é possível perceber que na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, entende-se como fundamental a proteção da dignidade da pessoa humana, elencando os direitos da personalidade como um direito e uma garantia fundamental (SCHREIBER, 2014, p. 6 - 13).

Os direitos da personalidade estão positivados no nosso ordenamento jurídico e ligados aos atributos da conduta humana entre relacionamentos, pois é necessário a proteção deste a fim de evitar violações desse direito. Por conseguinte, verifica-se que estão previstos de forma expressa ou implícita no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal e considerados interligados com a proteção da dignidade humana (SCHREIBER, 2014, p. 14).

À vista disso, ao elencar a personalidade como um direito fundamental, Uadi Bulos entende que é passível proteção jurídica e assim, as pessoas que sentirem seu direito violado, nesse caso o da personalidade, é capaz de ingressar com ações a fim de protegê-lo efetivamente (BULOS, 2022, p. 530). Ademais, também estão interligados com os avanços presentes na nossa sociedade em conformidade com seu desenvolvimento durante os anos, visando sempre sua melhoria para atender às novas necessidades e demandas, sendo possível até transformá-los ao longo dos anos (MOREIRA, 2007, p. 5). Outrossim, a ideia da personalidade está inerente aos seres humanos e que são capazes de usufruir de tal direito de maneira plena apenas por estar vivo (TEFFÉ, 2016, p.36).

Não obstante, trabalha-se a perspectiva da existência do direito da personalidade e sua devida importância para a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana da forma como se é exteriorizado na sociedade. Conforme dispõe Carine Gonçalves:

Importante dizer que os direitos da personalidade são aqueles derivados da relação da pessoa consigo mesma, ou seja, são aqueles bens que qualquer sujeito carrega dentro do próprio corpo, abrangente por propósito todas as particularidades físicas, emocionais, psíquicas e morais de cada indivíduo e do detrimento desses atributos na sociedade (GONÇALVES, 2015, p. 20).

Destarte, tal bem deve ser devidamente protegido contra qualquer tipo de violação, pois isso pode acarretar diversos prejuízos a personalidade da pessoa, a forma como as pessoas a enxergam, até porque não é um direito que pode facilmente ser transferido e de qualquer forma para outras pessoas. Deve-se respeitar as ideias e amparar qualquer tipo de excesso, fragilidade ou lesão encontrada ao atrelar algo não verídico a uma celebridade em relação às suas particularidades, algo que tornou-se algo mais frequente com o avanço da internet e das redes sociais, em que qualquer um pode ser alvo de violações decorrentes de sua personalidade jurídica, capaz de prejudicar toda uma carreira de famosos em razão de notícias falsas ou exposição indesejada, seja por imagens geradas ou manipuladas por inteligência artificial.

2.1 Direito de personalidade de entes falecidos

Salvo exceções, os direitos de personalidade são individuais e intransferíveis, conforme prevê o artigo 11 do Código Civil: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. Nesse momento, enquanto a pessoa estiver viva ela poderá exercer seus direitos de forma livre conforme previsto em lei, porém quando ocorre o falecimento de uma pessoa plena e capaz, seus herdeiros não terão incluído em sua herança os direitos de personalidade deste, por cessarem no momento em que a pessoa tem sua vida encerrada.

Apesar de não constar na herança, a proteção da personalidade por meio de herdeiros é possível no nosso ordenamento jurídico, pois será considerado como uma personalidade objetiva, em que mesmo *post mortem* a pessoa possui direito de ter seus direitos protegidos. Dessa forma, conforme indica o artigo 12 do Código Civil, em caso de lesões ou ameaça à personalidade, é possível considerar legítimos esse grupo de pessoas para que leve a proteção necessária de seus

direitos, mesmo após a morte, já que tal violação pode gerar prejuízos em relação à sociedade com a imagem projetada daquela pessoa (SCHREIBER, 2014, p. 28). Ademais, a existência deste artigo caracteriza e externaliza uma proteção da personalidade em questão de algo que esteve no passado, presente ou futuro, pois é interpretado tal abordagem (BITTAR, 2015, p. 106).

Proteger um falecido é necessário quando vê-se seu direito não sendo preservado após sua morte, porém isso não retira a possibilidade de tutela jurídica para defender seus direitos pessoais e de personalidade, dando poder aos herdeiros de serem figuras legítimas para realizar essa proteção que se percebe ser algo muito importante e atual, principalmente com o advento da internet no mundo moderno, em que facilmente as pessoas são vítimas ou alvos de *fakes*, tanto relacionadas a notícias e informações divulgadas nas mídias de massa, como *instagram*, quanto as atuais *deep fakes*, que deteriora todo um contexto social e pessoal construído ao longo da vida da pessoa com as pessoas próximas ou com o mundo, já que é necessário considerar também alvo dessas práticas prejudiciais os famosos, seja de qualquer rede social ou atividade que exerce perante o público, basta atualmente ter uma comunidade sólida e engajada (GONÇALVES, 2015, p.36).

Os direitos da personalidade *post mortem*, então, possuem ligação direta entre legitimidade e capacidade para o seu exercício. Apesar de tratar-se de conceitos distintos, são definidos respectivamente como a possibilidade de postular em juízo alguma demanda e a qualidade da pessoa para que possa dirigir-se ao juízo (GONÇALVES, 2015, p. 39). Desse modo, quando há uma violação da personalidade do falecido identificado por seus herdeiros, Silvio Romero Beltrão entende que os seus sucessores podem se utilizar do princípio *in re ipsa* para que possam pleitear uma ação caso entenda que houve alguma lesão ou ameaça (BELTRÃO, 2015, p.6).

Noutro ponto, Gonçalves entende a ideia de tais direitos como: “Os direitos *post mortem* é a tutela do que fomos em vida, é a proteção da imagem, da honra, do nome, é o real direito de repousar em paz. O corpo morre, mas os atributos que tornaram esse ser único no tempo e no espaço não se apaga” (GONÇALVES, 2015, p. 41). Ou seja, é extremamente necessário, mesmo que após a morte,

entendam-se que a pessoa falecida deve ser protegida da mesma forma a qual ela possuía direito enquanto estava viva, pois isso não impede que sua imagem seja manchada perante grupos de pessoas, considerando que em razão da pessoalidade, não poderá se defender de tais agressões por já ter falecido, cabendo aos herdeiros e sucessores tutelar e proteger os direitos intrínsecos da personalidade *post mortem* de seus entes.

2.2 Limitação voluntária dos direitos da personalidade

Apesar de o artigo 11 do Código Civil indicar que os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, o enunciado nº 606 de 2017 do STJ, entendeu que: “O exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes”.

A partir de então, entende-se o surgimento de uma limitação voluntária a transferência e renúncia dos direitos atrelados a personalidade, porém, elas precisam sempre visar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme entende Tula Wesendonck e Gerson Branco:

É possível às pessoas disporem de seus direitos da personalidade, bem como celebrarem contratos e negócios jurídicos que tenham por objeto os seus direitos da personalidade. Porém, serão ineficazes as disposições definitivas e irrevogáveis e aquelas que de algum modo ferirem o princípio da dignidade da pessoa ou forem exercidas no interesse que não seja o exclusivo do titular do direito da personalidade (WESENDONCK; BRANCO, 2016, p. 1488 - 1489).

Até porque, com a existência de tecnologias cada vez mais avançadas e o ser humano mais propenso a realizar uma exposição pessoal em razão dessa necessidade de estar sempre conectado, é de extrema importância a análise e verificação acerca da tutela da personalidade do Direito Brasileiro. Não obstante, o legislador impor que os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis são de uma importância considerável, visto que a personalidade está intrinsecamente conectada com a dignidade da pessoa humana, não se devendo abrir mão de um princípio que é a base de toda a personalidade.

Apesar de ser possível uma limitação voluntária acerca da disposição dos direitos da personalidade, não é possível que esteja disponível em caráter *ad eternum*, pois nesse caso enquadraria em uma renúncia aos direitos e não apenas uma limitação de seu exercício, situação que é completamente vedada em nosso ordenamento jurídico ao tratar-se de direitos fundamentais e personalidade (SCHROEDER, 2016, p. 13). Ou seja, é admissível às pessoas, sejam celebridades ou não, a postura de ceder “fragmentos” de sua personalidade por tempo determinado e para situações específicas, devendo sempre verificar se sua dignidade pessoal está sendo violada em razão dessa limitação gerada pela própria pessoa ao limitar o seu direito.

2.3 O exercício das liberdades comunicativas dentro do direito da personalidade

O exercício do direito da personalidade possui algumas liberdades comunicativas e assim acaba sendo flexibilizado de certa forma, considerando que eles não são absolutos e ilimitados (ANDRADE; PINTO; MACHADO, 2022, p. 8). Sendo este também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), em que é necessário analisar o princípio da convivência entre liberdades, porque a sua liberdade possui limitações, já que deve observar o interesse social, sem que prejudique a ordem pública (BULOS, 2022, p. 537).

A liberdade comunicativa está ligada à capacidade e possibilidade das pessoas se expressarem livremente acerca dos assuntos da sociedade, sendo também considerado um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, garantindo um caráter democrático (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2.262).

A partir dessa ideia leva-se ao conceito de liberdade de expressão que Uadi Bulos define como: “A liberdade de expressar o pensamento, pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, é própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia” (BULOS, 2022, p. 593). Assim, as pessoas possuem um livre arbítrio para explicitar ideias, conhecimento, opiniões de diversas formas perante a nossa sociedade, coisa que

com o mundo tecnológico e de redes sociais em que vivemos, tornou-se muito mais fácil e prático usufruir desse direito, que também é fundamental.

Interligado a liberdade de expressão, temos o direito de reunião, previsto no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 88, já que não se é vedado realizar encontros ou reuniões para que possam expressar suas opiniões, seja este um local fechado ou aberto, desde que seja de forma pacífica, devendo observar determinados critérios como: finalidade, duração e licitude de propósitos. Não obstante, por possuir amparo constitucional, é de conhecimento que a manifestação do pensamento é livre, sendo vedada a utilização de armas para tais reuniões, não havendo necessidade de autorização por parte do Estado para a realização e que essas devem ser respeitadas pelas autoridades, visto que devem ser avisadas com antecedência (BULOS, 2022, pp. 628-630).

Apesar da própria Constituição Federal indicar que é possível ter uma ampla liberdade para se expressar, manifestar, reunir, expor opiniões de maneira pública ou privada, entende-se que é necessário atribuir limites a esses direitos que estão postulados no Artigo 5º da CF/88. Entende-se que a liberdade de expressão não pode violar a vida privada, honra e a imagem das pessoas e que tal violação é capaz de ensejar indenizações relacionadas tanto ao âmbito material quanto o moral (BULOS, 2022, p. 594).

Outrossim, determinadas ações e exposições podem ser enquadradas no nosso Código Penal, em que existem crimes previstos contra a honra, existindo um capítulo exclusivamente para eles, sendo a calúnia, difamação e a injúria. Eles estão relacionados à regulamentação da impossibilidade de se atribuir crimes, fatos ou ofensas a um terceiro em que saiba que não seja verdade, apenas com o intuito de prejudicar a imagem da pessoa perante a sociedade ou a um grupo de pessoas. Como reforça o doutrinador Uadi Bulos: “a tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes” (BULOS, 2022, p. 577).

Américo Bedê Júnior entende que: “Ao contrário, sempre surgirão novas questões que demandarão ou um 'novo' direito fundamental ou uma ressignificação dos direitos já existentes”. Até porque, com o advento da internet e a grande propagação das redes sociais, lida-se com o objeto da imagem quase que a todo momento, devendo ser necessário que tais limitações ao direito de personalidade e a abrangência do direito à imagem e sua devida preservação em um período que está lidando com uma super exposição da nossa imagem por meio dos diversos meios midiáticos, seja uma rede social ou televisão (FREIRE JÚNIOR, 2014, online).

Assim, proteger a honra está intrinsecamente ligado com a nossa imagem perante os grupos sociais e a nossa sociedade.

2.4 O direito de imagem

O direito de imagem está tutelado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e é possível identificar duas subdivisões sobre o que se entende da nossa imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A imagem-retrato trata-se do conjunto de características físicas em que se é possível identificar uma pessoa em específico, sejam elas o formato do rosto, altura, cor dos olhos e etc. Já a imagem-atributo está relacionada à personalidade e a forma como se comporta em sociedade de um indivíduo, em como as pessoas da sociedade, de modo geral, conseguem identificar, seja um posicionamento político, gostos pessoais, como de música ou filmes.

Dessa forma, ao invés de se considerar que a proteção a nossa imagem está apenas ligada às nossas qualidades e características físicas, ideia que se considerou durante muito tempo, até porque, a imagem humana também tem relação com a forma que nos comportamos durante o cotidiano e com a nossa personalidade. Nesse momento, passa-se a ter uma individualização do ser humano, permitindo que ele seja reconhecido pelas pessoas no modo geral por meio de sua personalidade, ideias e, principalmente, a imagem (TEFFÉ, 2017, p. 176).

Outro ponto é que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), L13.7098/2018, também tutela e elenca sobre a imagem da pessoa como um dado pessoal sensível, que são dados que tornam o sujeito identificável ou possível de se identificar de modo claro e que consiga gerar algum prejuízo para o titular, devendo estes possuírem uma proteção maior acerca sobre seu tratamento (FRULLANI, 2022).

À vista disto, Marcelo Frullani ao tratar-se sobre a LGPD e como ocorre essa proteção da imagem com base nela, entende:

Disso não decorre ser possível postar qualquer imagem sem autorização das pessoas retratadas nesses casos de exceção de aplicação da LGPD, uma vez que continua em vigor o direito de imagem. Nesses casos, permanece importante analisar se houve consentimento (ainda que tácito) das pessoas retratadas, ou se a foto ou o vídeo foram produzidos em espaço público, se houve ou não destaque para as pessoas retratadas, se há interesse público na divulgação da imagem, dentre outros pontos tradicionalmente discutidos quanto a esse direito da personalidade (FRULLANI, 2022).

Quando a pessoa é alguma celebridade ou até mesmo alguém que quer dispor da sua imagem para usufruir dela de alguma forma, seja ganhar dinheiro para fazer uma publicidade ou para participar de trabalhos que envolvam a exposição, é possível, pois o Código Civil indica a possibilidade de terceiros usá-la, quando acordado previamente, seja de maneira gratuita ou onerosa (FACHIN, 1998, p.100). Outrossim, a súmula de número 403 do Supremo Tribunal de Justiça indica: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Pensando, então, no caso de famosos, Chiara Teffé lembra que:

Tratando do direito patrimonial à imagem, o autor afirma que a relação estabelecida entre pessoas famosas e determinados bens seria capaz de estimular diretamente o aumento de seu consumo, em razão dos predicados e qualidades que seriam atribuídos àquela pessoa específica (TEFFÉ, 2016, p. 37).

Em suma, apesar de ser um direito autônomo, não depende apenas de uma lesão direta à sua imagem para que possa determinar uma violação deste. Com isso, é possível compreender que, conforme defende Schreiber, quando não houver uma autorização prévia acerca de seu uso, identifica-se que é passível de

responsabilidade, ainda que não tenha gerado lucros para a pessoa que exerceu tal violação (SCHREIBER, 2014, p. 109). Ademais, a questão da imagem está interligada com o direito individual e a sua proteção da privacidade e personalidade, pois conforme visto anteriormente, ela é considerada um dado pessoal sensível, ainda que esteja relacionado a uma pessoa pública.

Assim, famosos têm direito à proteção de sua imagem em caso de que seja identificado violação de sua imagem-atributo ou imagem-retrato, pois estes dependem exclusivamente dela para ter o sucesso, coisa que afeta diretamente a sua renda (SCHREIBER, 2014, p. 114).

2.5 Exercício do direito de imagem na internet

O avanço da internet e o surgimento das redes sociais permitiu implicitamente uma limitação aos direitos de imagem e de personalidade, visto que as próprias pessoas compartilham fotos, vídeos e áudios.

Até porque, trata-se de uma exposição voluntária que se iniciou justamente no momento em que a pessoa decidiu compartilhar aquela informação em um local de acesso público, como a internet e redes sociais, caracterizando efetivamente a limitação do direito à imagem e sua devida proteção jurídica.

Chiara de Teffé, indica como que a internet é passível de uma facilidade de divulgação de informações já que relaciona-se com o fácil acesso a ela no atual mundo tecnológico:

A Internet permite que pessoas de lugares diferentes e com graus diversos de educação possam ter acesso ao mesmo conteúdo, bem como propicia o incremento de mecanismos que facilitam a participação popular na própria elaboração dos conteúdos divulgados, ampliando o rol de atores envolvidos na construção da rede (TEFFÉ, 2017, p. 178).

O Superior Tribunal de Justiça com entendimento firmado no REsp 595.600, confirmou a decisão que a pessoa que se expõe de qualquer modo ou em qualquer

veículo de mídia, não é cabível indenização (MARTINS, 2017). Assim dispõe trecho de decisão:

‘Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada (MARTINS, 2017)’.

Apesar desse entendimento acerca das exposições voluntárias, o problema surge quando há uma exposição não autorizada e que ainda não é verídica, tratando-se de casos envolvendo *deep fakes*. Dessa forma, há um grande prejuízo acerca da proteção de direitos no mundo virtual, já que isso interfere justamente no direito à imagem de uma pessoa em um nível em que não houve prévia autorização para que seja divulgado tal conteúdo, gerando uma violação ainda maior quando envolve pessoas públicas já falecidas.

3. O FUNCIONAMENTO PRÁTICO ACERCA DOS MODELOS ARTIFICIAIS EXISTENTES QUE SÃO ACESSÍVEIS E ATUAIS

Como reforçado, os avanços tecnológicos dos últimos anos, é fácil possuir acesso a uma inteligência artificial de qualidade para produzir textos, imagens, áudios ou gerar vídeo, além de apresentar resultados cada vez mais precisos e satisfatórios.

A IA generativa de texto que está em alta e que se popularizou foi o Chat GPT, uma plataforma gratuita, que também existem planos pagos que foi desenvolvida pela OpenAI, que é uma empresa do Elon Musk e do Sam Altman. Ele é um exemplo de IA conversacional, em que utiliza-se do *deep learning* que é capaz de responder às indagações dos usuários, porém limitada a sua base de dados (LANDIM, 2023).

Outro ponto é que o *Chat GPT* se alimenta de informações que estão na internet para compor sua base de dados para que assim possa fornecer as respostas aos usuários, ou seja, certas informações fornecidas por ele pode não ser tão confiável por não indicar as fontes nas quais ele se baseou para gerar sua resposta. Porém, o *Chat GPT* é capaz de fornecer conteúdo de diversas formas, como em forma de música, poemas, textos argumentativos ou até mesmo explicar um conceito em forma de histórias, existindo inúmeras possibilidades de uso (LANDIM, 2023).

*Google*², competindo com a *OpenAI*³, também desenvolveu uma inteligência artificial conversacional de modelo chatbot, chamada de *Gemini*⁴, em que é possível acessar pelo próprio navegador ou por meio de aplicativo específico dele, possuindo versões gratuitas e pagas. Diferentemente do *Chat GPT*, o Gemini possui integração com os próprios serviços do *Google* e suas funcionalidades, como utilizar no *Gmail*⁵, *Youtube*⁶ ou no *Google Docs*⁷, por exemplo (MAGALHÃES, 2024).

² Disponível em: <https://www.google.com.br/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

³ Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

⁴ Disponível em: <https://gemini.google.com/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

⁵ Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/gmail/about/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

⁷ Disponível em: <https://www.google.com/docs/about/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

Ademais, o *Gemini* pode ser usado como um assistente virtual, como a *Alexa*⁸ da Amazon ou a *Siri*⁹ da *Apple*. Assim, por ser um chatbot do próprio *Google*, sua funcionalidade aumenta em relação ao modelo da *OpenAI*, considerando que há limitações acerca de direitos autorais e acesso a base de dados (MAGALHÃES, 2024).

Além do *Gemini*, o *Google* possui outro chatbot chamado *Google Bard* que possui a mesma funcionalidade do *Chat GPT*, que é a capacidade de criar diálogos semelhantes ao de um humano. Outro ponto é que por ser uma inteligência artificial do *Google*, sua base de dados é atualizada constantemente com dados recentes, considerando que o *GPT* possui treinamento apenas com informações até o ano de 2021 (VILLARINHO, 2023).

E como os chatbots mais conhecidos, apesar de ter uma base de dados mais atualizada, não indica sua fonte, podendo até mesmo inventar dados e informações as quais foram solicitadas que possam parecer verídicas, devendo tomar cuidado ao reproduzir o que foi indicado como resposta. Assim, o *Bard* possui uma boa integralidade com os serviços da *Google*, da mesma forma que o *Gemini* (VILLARINHO, 2023).

Apesar das inteligências artificiais conversacionais serem mais conhecidas pela população geral, como as dos exemplos citados acima, não são os únicos modelos disponíveis no mundo digital, considerando que existe IA capaz de gerar imagens, vídeos e áudio a partir de prompts descritivos e ser bem convincente em sua apresentação, o que tem gerado preocupações acerca de ausência de consentimento relacionadas a determinadas criações e ainda possíveis prejuízos a imagem da pessoa retratada, que muitas vezes são famosos para que seja capaz atingir um público maior.

Tem-se então, alguns outros exemplos de inteligência artificial generativa de imagens e vídeos a partir dos prompts indicados pelas pessoas que têm acesso a

⁸ Disponível em: <https://www.amazon.com.br/b?ie=UTF8&node=19949683011>. Acesso em: 20 maio. 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.apple.com/br/siri/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

essas ferramentas, porém muitos dependem de assinaturas para usufruir de uma maneira mais completa.

A *Synthesia AI Video Generator*¹⁰ é uma ferramenta capaz de gerar vídeos realistas em que é possível fazer os avatares disponíveis falar o texto colocado de forma natural. Desse modo, é uma alternativa para empresas ou criadores de conteúdo, apesar de necessário o pagamento de uma assinatura, em que é possível passar recados, por exemplo, sem a necessidade de contratar atores para realizar esses tipos de vídeos. Contudo, ainda é uma plataforma que requer algumas melhorias em questões de sincronia, idiomas ou até mesmo em relação a um grande impeditivo que é o valor para ter acesso a essa IA (GONÇALVES, 2024).

A *SORA*¹¹ é uma nova tecnologia da *OpenAI* que está sendo desenvolvida que também é capaz de gerar vídeos considerados realistas a partir de descrições feitas pelo usuários e que a *New York Times* afirma possuir qualidade a nível de Hollywood, ou seja, bem alta. A única questão é que os vídeos produzidos pelo Sora possuem uma limitação de 60 segundos (SÉRVIO, 2024).

Outro ponto é que, para manipulação de imagem, o DragGAN utiliza de redes neurais concorrentes, chamado de GAN, conforme o próprio nome da IA indica. Essa ferramenta é considerada uma das mais avançadas atualmente em relação a esse tipo de manipulação que utilizam o GAN. Outrossim, é possível alterar detalhes das fotos como colocar sorrisos, aumentar dimensões e demais detalhes sem perder qualidade (SCHENDES, 2023).

¹⁰ Disponível em: <https://www.synthesia.io/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

¹¹ Disponível em: <https://openai.com/index/sora/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

4. A PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE *DEEP FAKES*: CONCEITO E EXEMPLOS

A *deep fake* é uma criação, podendo ser de imagens ou vídeos, realizada pela inteligência artificial baseada em *deep learning* e *machine learning* de uma forma que seja o mais próximo da realidade possível (NATGEO BRASIL, 2023).

Isso pode ocorrer a partir da criação de um banco de imagens, áudios e vídeos da pessoa que é o “alvo” para que seja executada a produção deste considerado *deep fake*. Além disso, como toda inteligência artificial necessita de uma boa quantidade de informação, quanto mais dados apresentados a ela, melhor será o resultado da criação (CNN BRASIL, 2022).

Filipe Affonso dispõe sobre o tema acerca das *deep fakes*:

O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem (AFFONSO, 2021, p. 262).

A *deep fake* não se trata de qualquer criação feita por inteligência artificial, tem todo um processo em que depende de uma grande base de dados armazenada com áudios, vídeos, imagens da pessoa que se quer recriar para que possa gerar algo da forma mais precisa possível, já que como toda IA, quanto mais dados para ela ter como base, melhor será o seu resultado (AFFONSO, 2021, p. 262).

Seja qual for o meio tecnológico adotado para se criar uma imagem falsa, já se pode apontar dois traços característicos, quais sejam, o emprego de técnicas computacionais avançadas, comumente de inteligência artificial, assim como o grau tão elevado de realidade que faz com que seja quase impossível se detectar a fraude, o que é especialmente perigoso nos tempos atuais, marcado pela economia da atenção (AFFONSO, 2021, p. 263).

Observa-se, portanto, esse crescente acesso a tecnologias desse nível em que não necessita que tenha um conhecimento totalmente profundo acerca de programação de *softwares*, pois os programas possuem uma forma mais didática de como aplicá-lo no dia a dia e que com apenas alguns cliques e em pouco tempo se

consegue gerar textos, áudios e vídeos produzidos por uma inteligência artificial baseada em *prompts* enviados pelo próprio usuário.

A intenção de tornar algo acessível a ponto de que qualquer pessoa consiga ser capaz de manipular qualquer tipo de mídia torna-se possível um certo risco acerca dos resultados gerados a partir disso, ainda mais que por vivermos na era das redes sociais, o que mais tem é pessoas expondo voluntariamente a própria vida de maneira irrestrita. Reflete, então, que em “mãos erradas” pode gerar um perigo imenso a imagem daquela pessoa tanto pública quando anônima, pois ela pode ser vítima ou alvo, por exemplo, de uma pornografia de vingança fake.

Casos como esses reforçam os perigos cada vez maiores da exposição virtual da própria imagem, bem como ressaltam a necessidade de se assegurar mecanismos mais efetivos de segurança na rede, demonstrando como a tecnologia alterou a forma de se causar danos à imagem de uma pessoa (AFFONSO, 2021, p. 265).

Assim, esse tipo de criação por IA gera prejuízos a pessoa visto que muitas vezes utilizam-se de arquivos e dados que não foram autorizados para que abasteçam um banco de dados a fim de produzir conteúdos que podem acarretar em uma violação da imagem e notoriedade daquela pessoa envolvida, sendo possível ver isso mais presente e evidente entre pessoas públicas e famosos.

4.1 Exemplos práticos acerca da produção não autorizada de *deep fakes* e seus prejuízos

Drauzio Varella, médico e oncologista famoso no Brasil que produz conteúdo para a televisão e internet, foi vítima das criações de imagem por meio da Inteligência artificial, conhecidas como *deep fakes*, em que ele divulgava e incentivava a compra de medicamentos para diversos problemas de saúde. Esses vídeos circularam nas redes sociais e na internet como se o próprio médico estivesse realmente realizando a publicidade para tais tratamentos (MACHADO, 2023).

Ele precisou realizar pronunciamentos em suas redes para reforçar que não divulga produtos, principalmente aqueles que prometem uma solução quase milagrosa para

determinados problemas, porque na maioria dos casos são falsos e que não vão resolvê-los. Assim, esses tipos de vídeos circulando atingem pessoas que não percebem que aquele conteúdo é falso, até porque usam a imagem de uma pessoa confiável, nesse caso o Dr. Drauzio Varella, para a prática de golpes (MACHADO, 2023).

Henry Ajder estudou e analisou durante anos os efeitos nocivos do avanço do fácil acesso às tecnologias de inteligência artificial e que esse fácil acesso que a empresa citada por ele, a Open AI, gerou para as pessoas conseguirem manipular e criar qualquer tipo de imagem utilizando-se de uma IA generativa de modo muito mais simples, a partir de prompts descritivos, pode complicar em relação ao aumento das pornografias a partir das *deep fakes*, prejudicando diretamente a imagem da pessoa que foi vítima perante a sociedade (MORRISH, 2024).

Com o avanço e melhora de qualidade das *deep fakes*, é possível realizar diversas criações de manipulação de imagem e vídeo, muitas vezes sem autorização quando exposto nas veículos de mídias sociais, em que pode atribuir falas e ações que a pessoa não compactua com os ideais ou até mesmo em um contexto voltado para humilhação.

Outra personalidade conhecida que foi alvo de *deep fake* mal intencionada e sem a devida autorização foi a cantora estadunidense Taylor Swift, que teve sua imagem divulgada e atrelada a pornografia em servidores anônimos conhecidos como “chans”. Isso demonstra uma situação que poderia prejudicar de forma inimaginável a imagem e a carreira da cantora, pois seu sucesso, além das músicas, está em sua interligada com a sua personalidade, que pode ser afetada em questão de patrocínios, participação em programas, entrevistas, realização de shows, além de correr risco de ser alvo de críticas na internet por algo que não é real (SPAGNUOLO, 2024).

4.2 Deep fake de celebridades já falecidas

Além de se verificar a criação de *deep fakes* de pessoas famosas que ainda encontram-se vivas e capazes de realizar um pronunciamento acerca das mentiras

e prejuízos que um conteúdo falso pode gerar, torna-se um problema quando isso depende de herdeiros para executar sua devida proteção dos direitos da personalidade e também de sua imagem perante a sociedade.

Apesar de que em alguns casos não se verifica um total desconhecimento por parte da recriação feita por IA, como no caso da Elis Regina para a propaganda a nova kombi da Volkswagen, porém de acordo com internautas, a ligação dela com a marca de carro vai contra seus ideais pessoais, apesar da autorização dos herdeiros, trouxe um certo prejuízo à sua imagem-atributo em relação aos fãs por estar vinculada a Volkswagen (GOMEZ, 2023).

Após sua morte, Bruce Lee também foi ressuscitado em um comercial da marca de uísque Johnnie Walker com autorização de sua herdeira, a filha Shannon Lee. Porém, também gerou polêmicas em relação a tal autorização, visto que muitos entendem que a associação do ator com a marca de bebidas alcóolicas não condiz com o verdadeiro Bruce Lee, justamente por ele não ingerir álcool, informação que está totalmente relacionada também com sua imagem-atributo (MERIGO, 2013).

Anthony Bourdain, um chef de cozinha e apresentador de televisão famoso nos Estados Unidos, após sua morte teve um documentário produzido chamado “Roadrunner: A Film About Anthony Bourdain”, que relatou a história da sua carreira e de sua vida pessoal, usando de uma recriação da voz de Bourdain feito por inteligência artificial para narrar o conteúdo presente no documentário. Tal recriação teve autorização da família e teve como base as próprias anotações e informações de Anthony Bourdain (COUTINHO, 2023).

O ator mexicano que deu vida ao personagem conhecido como “Chaves”, Roberto Bolaños, para a realização de um comercial de um serviço de *streaming* chamado de Dish foi recriada sua imagem e a empresa não relatou nenhuma informação acerca de autorização de familiares, apenas que foi um processo parcialmente lento, já que o comercial estava com a imagem completa do ator em 41 dias (COUTINHO, 2023).

E um último exemplo dessas recriações pode também observar estar presente no cinema, como o caso da franquia de filmes de Star Wars, com o filme “Rogue One” de 2016. O ator Peter Cushing participou de um dos filmes da franquia, o “Star Wars: Episódio IV – Uma Nova Esperança” de 1977, interpretando o personagem “Grand Moff Wilhuff Tarkin” ou apenas “Governador Tarkin”. Peter faleceu no ano de 1994 e por conta da inteligência artificial, “reviveu” o papel de Governador Tarkin em 2016, em que utilizam de manipulação de computação gráfica e edição de imagem usando como base outro ator, Guy Henry (COUTINHO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o advento e crescimento do acesso a tecnologia como a inteligência artificial, viu-se que não era de todo necessário possuir entendimento em programação para que possa usufruir dela e ter resultados produtivos. Até porque, muitos exemplos atuais, chegam a ter a ideia de possuir um código aberto que facilita ainda mais o acesso a elas. Ou seja, ter algo criado ou gerado por uma inteligência artificial atualmente não é difícil justamente devido a essa facilidade que surgiu ao longo dos anos de desenvolvimento tecnológico. Outro ponto é que elas precisam e necessitam de uma quantidade de dados e informações bem alta para que possam ter um aproveitamento e resultado convincente, seja para produzir um texto explicando um conceito que aprendeu na própria internet ou para gerar imagens a partir de *prompts*.

Essas criações geradas a partir de inteligência artificial necessitam ter uma devida análise para que não seja atingido seu direito de personalidade, pois estes estão protegidos e previstos no rol de direitos fundamentais, já que é considerado como uma exteriorização da pessoa humana perante a sociedade. Outrossim, não é um direito que é disponível para que qualquer um possa dispor dele ou, ainda, não é porque uma pessoa é pública que é autorizado que seu direito seja totalmente mitigado, até porque, principalmente nesses casos que é necessário uma maior regulamentação acerca da personalidade para evitar que a violação desta traga prejuízos desnecessários para a pessoa famosa.

A personalidade, portanto, sendo algo inerente ao ser humano e por ser frágil e relacionado com a ideia de dignidade humana, como bem defendido pela Constituição Federal acerca de seu caráter fundamental e que é exercido de maneira plena durante toda a vida, tem sua ideia de proteção ampliada quando estamos lidando com a personalidade *post mortem*, que é realizada de maneira estendida para seus herdeiros realizarem as devidas proteções contra possíveis violações que possam ocorrer após a morte de alguém, como por exemplo, alguém se aproveitar da situação para divulgar informações falsas a respeito de como era a vida da pessoa ou até mesmo divulgar ideias que não correspondem com os ideias daquela personalidade que não está mais viva. Assim, os herdeiros ou sucessores

passam a ser legítimos para realizar essa proteção, pois o Código Civil estende essa garantia para que eles possam defender a personalidade do falecido em casos de violação.

Ou seja, ainda que morta, a pessoa ainda tem direito que sua personalidade seja defendida pelos seus legitimados, nesse caso os herdeiros. Reforça-se a ideia ainda que quando envolve uma pessoa pública, esse direito necessita de ainda mais proteção, já que não impede que ela vire alvo de alguma violação de sua personalidade e que seus herdeiros devem protegê-los em virtude da ideia e necessidade de preservação de sua imagem-atributo perante a sociedade.

Não obstante, a ideia de imagem-atributo está intrinsecamente interligado com a personalidade, junto com a ideia de preservação da imagem de uma pessoa, até porque, a imagem-atributo está relacionada ao comportamento perante a sociedade, gostos pessoais, ideologias, ou seja, a reputação que uma pessoa tem em relação a outras. Então, quando se autoriza e dispõe a outrem o uso de sua imagem, sem considerar as questões relacionadas a exposição voluntária, entende-se que a pessoa que está usufruindo dela não irá gerar nenhum prejuízo à imagem-atributo da que cedeu os direitos, lembrando que estes não são *ad eternum*, pois a disposição desse direito limita-se ao que foi acordado.

Apesar de pessoas públicas possuírem seu direito de imagem mitigado, não é possível permitir que em todos os contextos seja aceitável que ele seja violado, pois depois do surgimento da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados entendeu que a imagem é um dado pessoal sensível, reforçando a ideia que, apesar de serem famosos, não deve-se permitir que seja facilmente violado. Assim, sempre deve ser entendido o contexto do consentimento, mesmo que seja de modo tácito, para que não haja nenhuma violação aparente do direito de imagem de pessoas públicas, reforçando que o Superior Tribunal de Justiça indica que quando identificado que tal exposição gerou algum prejuízo, não é necessário que tenha prova deste.

Quando “ressuscitam” alguma pessoa pública para fins de participar de alguma publicidade ou parte de um filme ou franquia, como visto no caso da Elis Regina e do Bruce Lee, mesmo com a autorização de seus herdeiros, se vê uma incoerência

em relação a imagem que eles passavam enquanto estavam vivos, gerando estranhamento por parte dos fãs que os acompanhavam, considerando possuírem uma imagem-atributo bem consolidada ao longo da vida em relação aos seus ideais, personalidade e qualidades pessoais.

Assim, o problema existe de forma mais presente quando realizam esse processo quando a imagem de famosos falecidos é recriada por inteligência artificial por meio das chamadas *deep fakes*, sem a devida autorização de seus herdeiros e sucessores. Porque, deve-se buscar sempre preservar a imagem-atributo deles, considerando que seu direito de personalidade, principalmente o *post mortem*, não é mitigado com a morte, nem pode ser amplamente violado de forma irrestrita apenas porque as pessoas públicas faleceram, cabendo, dessa forma, aos herdeiros e sucessores, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, exigir as perdas e danos quando é percebido uma lesão a esse bem jurídico tão importante quanto a preservação de seu direito de personalidade e à imagem do falecido.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. Machine learning: o que é e por que é tão importante. **Tecnoblog**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/machine-learning-ia-o-que-e/>. Acesso em: 29 abr 2024.

ANDRADE, M. D. de; PINTO, E. R. G. de C.; MACHADO, L. P. O conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão: análise de decisões do Tribunal de Justiça do Ceará entre 2015 e 2021. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 91–126, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1960. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1960>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 15 nov. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 19 maio 2024.

BOLZANI, Isabela. Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial. **G1**, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contr-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 de mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1.630.851-SP. **Informativo nº 606**. O exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270606%27+E+@CNOT=%27016340%27>. Acesso em: 25 maio 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 530-630.

COUTINHO, Daniel. 15 atores e personalidades que foram ressuscitados com IA. **Showmetech**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.showmetech.com.br/atores-e-personalidades-que-foram-ressuscitados-com-ia/>. Acesso em: 24 maio 2024.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. 1998. 281 f. Doutorado (Pós-graduação na área de Direito do Estado). Universidade Federal do Paraná, Paraná, 1998.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. **CNN POP**, São Paulo, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/>. Acesso em: 8 set. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

FRULLANI, Marcelo. A lei geral de proteção de dados pessoais e do direito de imagem. **Frullani Lopes Adv. Publicações**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://frullanilopes.adv.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-o-direito-de-imagem/>. Acesso em: 24 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, v. 1.

GOMEZ, Vitoria Lopes. IA está “ressuscitando” famosos, veja exemplos. **Olhar Digital**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/07/10/pro/ia-esta-ressuscitando-famosos-veja-exemplos/>. Acesso em 24 maio 2024.

GONÇALVES, Carine Kelly. **Direitos da personalidade post mortem**. Monografia de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, Caratinga (MG), 2015.

GONÇALVES, Renata Mendes. 5 IAs para criar vídeos a partir de texto. **Olhar Digital**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2024/02/22/dicas-e-tutoriais/5-ias-para-criar-videos-a-partir-de-texto/#google_vignette. Acesso em: 16 maio 2024.

HAN, Byung-chul. **Não-coisas**: reviravoltas do mundo da vida. Tradução de Rafael Rodrigues Garcia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HISTÓRIA EM MEIA HORA: história da inteligência artificial. [Locução de]: Vitor Soares. [S.l.] História em Meia Hora, dez. 2020. Podcast. Disponível em <https://open.spotify.com/episode/1gARqEKJLJkbNQbVWJThV?si=0593cc0569e74f43>. Acesso em: 15 out. 2023.

IA generativa: entenda o que é e como funciona. **WENI**, Maceió, 2024. Disponível em: <https://weni.ai/blog/ia-generativa/>. Acesso em: 29 abr 2024.

LANDIM, Wikerson. Chat GPT: o que é, como funciona e como usar. **Mundo conectado**, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/tecnologia/chat-gpt-o-que-e-como-funciona-e-como-usar/>. Acesso em: 15 maio 2024.

LAURENTIIS, L. C. DE .; THOMAZINI, F. A.. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/#>. Acesso em: 18 maio 2024.

LOUBAK, Ana Letícia. O que é efeito Streisand? Fenômeno viraliza 'segredos' de famosos. **Techtudo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-efeito-streisand-fenomeno-viraliza-segredos-de-famosos.gh.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como deep fakes estão sendo usados para golpes. **BBC News**, São José do Rio Preto, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 26 abr 2024.

MAGALHÃES, André Lourenti. Como usar a IA Gemini do Google. **Canaltech**, São Bernardo do Campo, 2024. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/como-usar-a-ia-gemini-do-google/>. Acesso em: 12 maio 2024.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

MARTINS, Jomar. Quem se expõe não tem direito à indenização pela divulgação de imagem. **Conjur**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-11/quem-expoe-nao-indenizado-divulgacao-imagem/>. Acesso em: 20 maio 2024.

MEDON AFFONSO, F. J. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MERIGO, Carlos. Johnnie Walker “ressuscita” Bruce Lee em comercial. **B9**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.b9.com.br/38913/johnnie-walker-ressuscita-bruce-lee-em-comercial/>. Acesso em: 18 maio 2024.

MOREIRA, N. C. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 20 maio. 2024.

MORRISH, Lydia. The Dark Side of Open Source AI Image Generators. **WIRED**, Nova York, 2024. Disponível em: <https://www.wired.com/story/dark-side-open-source-ai-image-generators/>. Acesso em: 12 maio 2024.

MUANIS, Felipe. Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica. **RuMoRes**, [S.L], v.17, n.33, p. 35-57, 2023. DOI: 10.11606/issn.1982-677.rum.2023.210891. Disponível em: <https://www.revista.usp.br/Rumores/article/view/210891>. Acesso em: 18 nov. 2023.

O QUE é a inteligência artificial na Indústria 4.0. **Randon**, 10 mar. 2022. Disponível em <<https://blog.randon.com.br/inteligencia-artificial-na-industria-4-0/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

O que é aprendizado profundo. **Amazon Web Service**, Seattle, 2023. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/deep-learning/>. Acesso em: 15 maio 2024.

O que é Deep Learning. **Oracle Brasil**, Texas, 2024. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-deep-learning/>. Acesso em: 15 maio 2024.

O que é Inteligência artificial. **BlipBlog**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.blip.ai/blog/tecnologia/inteligencia-artificial/#:~:text=O%20termo%20'Intelig%C3%A2ncia%20Artificial'%20surgiu,de%20matem%C3%A1tica%20do%20Dartmouth%20College>. Acesso em 29 abr. 2024.

O que é um deepfake. **NATGEO Brasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/11/o-que-e-um-deepfake>. Acesso em: 18 maio 2024.

ROLE, Nichola Rutherford. Tom Hanks: carreira pode continuar após a morte com inteligência artificial, diz ator. **Época Negócios**, São Paulo, 17 mai. 2023. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/tom-hanks-carreira-pode-continuar-apos-a-morte-com-inteligencia-artificial-diz-ator.ghtml>. Acesso em 10 set. 2023.

SAIBA o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. **CNN BRASIL**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 15 maio 2024.

SCHENDES, William. Essa IA manipula imagens em segundos e fica perfeito. **Olhar Digital**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/05/19/pro/essa-ia-manipula-imagens-em-segundos-e-fica-perfeito-veja/>. Acesso em: 17 maio 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SCHROEDER, Helena Carolina. Os “limites da limitação voluntária” dos direitos da personalidade diante do mínimo existencial e do núcleo duro dos direitos fundamentais. *In SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, XIII, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-18.

SÉRVIO, Gabriel. OpenAi revela IA que gera vídeos curtos impressionantes. **Olhar Digital**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/02/15/reviews/openai-revela-ia-que-gera-videos-curtos-impressionantes-veja/>. Acesso em: 17 maio 2024.

SPAGNUOLO, Sérgio. Se até Taylor Swift passou aperto com deep nudes, imagine você. **Núcleo Jornalismo**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/raiox/2024-02-07-se-ate-taylor-swift-deep-nudes-imagine-voce/>. Acesso em: 12 maio 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação**. 2016. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 23 maio 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em 28 maio. 2022.

VENDRAME PEREIRA, U.; TEIXERIA, T. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119–142, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1523. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523>. Acesso em: 15 maio 2024.

VILLARINHO, Juliana. O que é Bard: guia ensina como funciona e como usa a IA do Google. **Techtudo**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/guia/2023/07/o-que-e-bard-guia-ensina-como-funciona-e-como-usar-a-ia-do-google-edsoftwares.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2024.

WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e o português. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S. l.], v.2, n. 2, p. 1469-1492, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1469_1492.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

WHAT is a neural network. **IBM**, Nova York, 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/neural-networks>. Acesso em 12 maio 2024.